



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 229/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.005475/2023-94
Órgão: CEX – Comando do Exército
Requerente: R. N. B. R.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou “*cópias em sua íntegra de documentos atinentes ao art 29, incisos II, XII e XIII, referente ao ano de 2022 (atas, publicação em boletins oficiais etc)*”.

Resposta do órgão requerido

O CEX informou que, na data da resposta, não havia sido possível consolidar as informações pedidas e que a finalização da pesquisa e a entrega dos documentos seria feita em 20/10/2023.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido ratificou a resposta anterior.

Recurso em 2ª instância

O Requerente novamente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão, em atenção ao solicitado, forneceu cópia de 12 relatórios mensais sobre infecções relacionadas à Assistência de Saúde; 2 sobre Indicadores Epidemiológicos de Infecção Hospitalar; e 1 sobre o Programa de Controle de Infecção Hospitalar.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que não houve resposta e reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais por parte do CEX e obteve como resposta a confirmação de que os documentos em resposta à demanda consistem apenas nas informações previamente fornecidas. Não obstante, em razão de o Requerente fazer menção em seu pedido a boletins ou atas que poderiam existir, a Controladoria concluiu que *“havendo o recurso decorrido o prazo legalmente previsto para seu julgamento nessa instância recursal, bem como a prorrogação única de 30 dias, prevista no artigo 18 do Decreto nº 9.492/2018, não foi possível formar convicção quanto à existência de publicações em boletins ou atas que poderiam ter sido fornecidas ao solicitante”*, sugerindo que o Requerente, caso fosse de seu interesse, poderia *“apresentar um novo recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) [...]”*.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por entender que, conforme confirmação do Órgão, foram fornecidas as informações disponíveis.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre afirmando não ter sido respondido seu pedido. Assim, reitera-o.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação demandada.

Análise da CMRI

Observa-se inicialmente que as manifestações do Requerente, repetidas em todas as instâncias, expressam o interesse no acesso a cópias de informação acerca do assunto descrito textualmente como “PEDIDO DE INFORMAÇÃO - ASSUNTO : INFECÇÃO HOSPITALAR - HOSPITAL DO EXÉRCITO DE FORTALEZA”, e especificando os documentos, referentes ao ano de 2022, descritos nos incisos II, XII e XIII do art. 29 da Portaria nº 850, de 2019, do Comandante do Exército. A referida norma dispõe sobre o funcionamento das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar em Organizações Militares de Saúde do Exército, e os dispositivos citados na solicitação assim prescrevem:

Art. 29. A Comissão tem as seguintes atribuições e competências:

[...]

II - elaborar o seu Programa Anual de Trabalho;

[...]

XII - elaborar o relatório mensal, contendo as seguintes informações:

a) taxa de doentes com infecção hospitalar;

b) taxa de infecção hospitalar;

c) estrutura percentual das várias localizações anatômicas acometidas no paciente;

d) taxas de infecções hospitalares por procedimento de risco selecionadas pela Comissão; e

e) taxa de supuração de feridas cirúrgicas, de acordo com o potencial de contaminação e consumo de antimicrobiano.

XIII - elaborar relatório semestral de suas atividades, remetendo-o à DSau por intermédio da RM; e

[...]

Assim, tendo em vista que foram concedidas pelo Órgão, na resposta ao recurso de segunda instância, cópias de documentos, os quais, de acordo com a confirmação dada à CGU em sede de esclarecimentos adicionais prestados por ocasião do julgamento do recurso de 3ª instância consistem no objeto solicitado, cabe avaliar a documentação anexada aos autos, a fim de atestar a sua correspondência ao que foi pedido e, conseqüentemente, ao que dispõe a Portaria mencionada. Conforme os anexos e as descrições dos arquivos que foram apresentados na resposta ao recurso de segunda instância, constata-se que: o “Programa de Controle de Infecção Hospitalar”, consubstanciado no arquivo “Programa de Controle.pdf”, corresponde ao documento previsto no inciso I supracitado; os “12 (doze) Relatórios Mensais sobre Infecções Relacionadas à Assistência de Saúde” consistem nos arquivos anexados “JAN - JUN.pdf” e “JUL - DEZ.pdf”, os quais correspondem aos relatórios mensais previstos no inciso XII; e os documentos descritos como “2 (dois) Indicadores Epidemiológicos de Infecção Hospitalar”, que foram apresentados por meio dos arquivos “Relatório_1.pdf” e “Relatório_2.pdf”, correspondem aos relatórios semestrais a que se refere o inciso XIII supracitado. Portanto, embora haja a afirmação, no presente recurso, de que o pedido não teria sido respondido, resta constatado que a informação disponibilizada não somente responde, como defere a solicitação, atendendo totalmente o pedido por meio da concessão dos documentos especificados na norma citada. Diante do exposto, verifica-se que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com , inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Assim, em vista do não cumprimento do requisito recursal de cabimento, esta Comissão não conhece do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não se verificou negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5827246** e o código CRC **0FAE3B95** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0